



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720167/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.183 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente ADIBERTO APARECIDO SANTANA REFORMAS E MAUNTENCAO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.
Não tendo sido regularizada a integralidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.183 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.720167/2017-16

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 09-069.447 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 31 de janeiro de 2019, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE), com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

O Despacho Decisório de fls. 8 e 9 contem a informação de que o débito de natureza previdenciária que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional foi objeto de discussão no âmbito do PAF n.º 10166.730705/2016-91, que manteve a exigibilidade do crédito tributário. A contribuinte teve ciência desta decisão em 03/05/2017. Transcrevo trecho do relatório:

Trata-se de pedido de contestação à exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débito previdenciário sem regularização, conforme processo n.º 10166.730705/2016-91.

Contribuinte alega que a empresa foi excluída do Simples Nacional, porém desde 01/12/2016 havia protocolado recurso na Receita Federal solicitando a impugnação do débito conforme Lei n.º 7.512/2014, no âmbito do processo n.º 10166.730705/2016-91 e que até a data de pedido deste processo em análise o referido processo de impugnação não havia sido julgado.

Informo que no processo n.º 10166.730705/2016-91 foi julgado procedente o débito, negando assim o recurso do contribuinte, mantendo o crédito tributário. Sendo assim o mesmo tem sua exclusão confirmada do Simples Nacional, por conter o referido débito a época da exclusão. Contribuinte teve ciência dessa decisão, via AR no dia 03/05/2017.

Consultas efetuadas pela DRJ confirmaram que os débitos eram exigíveis no limite normativo para sua regularização, de modo que foi mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não regularizadas pendências fiscais que geraram a exclusão do Simples Nacional, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 25/02/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 07/03/2019, informando que teria pedido o parcelamento de todos os débitos em 20/02/2017, conforme transcrição a seguir:

Adiberto Aparecido Santana Reformas e Manutenção — ME, pessoa jurídica estabelecida a QDA 05 CL 14 Loja 05 - Parte - Sobradinho - DF, devidamente registrada no CNPJ sob n.º 11.107.845/0001-05 e no Governo do Distrito Federal sob n.º 07.526.648/001-46, abaixo assinado vem mui respeitosamente perante V.Sa,

apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão ora proferida, de acordo com artigo 39 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e do artigo 15 do decreto 70.235 de 06/03/1992, conforme segue:

a) Improcedente o indeferimento da contestação à exclusão do Simples Nacional ano calendário 2017, tendo em vista que a requerente cumpriu com suas obrigações pelo simples fato de ter feito o parcelamento de seus débitos antes da Sentença do Despacho nº 0473/2018, de 06/08/2018. Ou seja pediu o parcelamento de todos débitos em 20/02/2017;

b) Para comprovar a veracidade dos fatos, seguem em anexo a comprovação dos respectivos pagamentos.

Ao final, pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.183 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.720167/2017-16

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 25/02/2019 do Acórdão nº 09-069.447 - 2ª Turma da DRJ/JFA, de 31 de janeiro de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 07/03/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso Voluntário é assinado pelo responsável legal da empresa, em conformidade com documentos contidos nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

A previsão de exclusão da empresa do Simples Nacional, quando possuir débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está contida no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reproduzido a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A possibilidade de regularização das pendências que ensejaram a exclusão da empresa do Simples Nacional está contida no art. 4º do Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. Alterar – ver voto Tiago

O débito que motivou a emissão do ADE refere-se à multa pelo atraso da entrega da GFIP e foi apurado em 31/12/2010, conforme tela a seguir:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2010	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	4.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Para melhor compreensão da situação deste débito, a ordem cronológica dos fatos é representada no quadro a seguir:

DATA	DESCRIÇÃO
04/10/2016	▪ Ciência do ADE;
03/11/2016	▪ Prazo legal para regularização dos débitos (30 dias da ciência do ADE);
01/12/2016	▪ Impugnação do débito pela contribuinte – PAF nº 10166.730705/2016-91. Informação extraída da Contestação da Contribuinte (fl. 3);
09/01/2017	▪ Protocolo da Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fl. 2 e 3): Que a empresa foi excluída do Simples Nacional, porém desde 01/12/2016 foi protocolado recurso nesta agência de atendimento solicitando a impugnação do débito conforme Lei 7.512/2014 e até agora o processo não foi analisado, não é justo a exclusão da empresa do Simples Nacional sem a análise do processo em questão.
02/02/2017	▪ Pedido de parcelamento dos débitos. Informação extraída do Recurso Voluntário (fls. 18) a) Improcedente o indeferimento da contestação à exclusão do Simples Nacional ano calendário 2017, tendo em vista que a requerente cumpriu com suas obrigações pelo simples fato de ter feito o parcelamento de seus débitos antes da Sentença do Despacho nº 0473/2018, de 06/08/2018. Ou seja pediu o parcelamento de todos débitos em 20/02/2017; b) Para comprovar a veracidade dos fatos, seguem em anexo a comprovação dos respectivos pagamentos.
03/05/2017	▪ Ciência da decisão proferida no âmbito do processo nº 10166.730705/2016-91, que manteve a exigência do débito que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional. Informação extraída do Despacho Decisório nº 0473/2018 - Diort/DRF-Brasília/DF (fl. 8): Informo que no processo nº 10166.730705/2016-91 foi julgado procedente o débito, negando assim o recurso do contribuinte, mantendo o crédito tributário. Sendo assim o mesmo tem sua exclusão confirmada do Simples Nacional, por conter o referido débito a época da exclusão. Contribuinte teve ciência dessa decisão, via AR no dia 03/05/2017.
06/08/2018	▪ Despacho Decisório nº 0473/2018 - Diort/DRF-Brasília/DF, que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional (fls. 8 e 9);
31/01/2019	▪ Acórdão nº 069.447 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Pela análise das informações, verifica-se que apesar de ter havido tentativa da contribuinte para regularizar as pendências que motivaram a emissão do ADE, tanto por meio da impugnação do débito (PAF nº 10166.730705/2016-91), ocorrida em **01/12/2016**, como pelo pedido de parcelamento com data de **20/02/2017**, estes fatos ocorreram após **03/11/2016**, quando já tinha finalizado o limite normativo. Observa-se, ainda que a própria data do protocolo da contestação da exclusão do Simples Nacional, 09/01/2017, também é fora deste prazo.

Neste ponto deve ser destacado que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF julgar de forma diversa da prescrita em lei, utilizar discricionariedade ou pronunciar-se a respeito de dispositivos legais, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No caso em análise, verifica-se que a ciência do ADE ocorreu em **04/10/2016**, de modo que a interessada teria até **03/11/2016** para providenciar a regularização dos débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional.

No entanto, apesar das tentativas da interessada, os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência.

Desse modo, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO